



Sumário

Portaria 01
Publicação de Despachos 03
Publicação de Ato de Julgamento 10

PORTARIA

PORTARIA Nº. 1301/16 – TCM

O Conselheiro SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES, Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 18, inc. XIV e XVI do Regimento Interno desta Corte de Contas e, CONSIDERANDO o disposto no art. 47 da Lei nº 8.232, de 15/07/2015 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2016, combinado com o Parágrafo único do art. 6º da Lei nº 8.336, de 29/12/2015 - Lei Orçamentária Anual, que autoriza os órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos demais órgãos constitucionais independentes, por ato próprio dos seus dirigentes, a abrir créditos suplementares com a finalidade de reforçar dotações orçamentárias até o limite de 25% do total da despesa fixada, por anulações parciais ou totais de dotações, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

RESOLVE:

Art. 1º. Fica autorizada a suplementação no valor de R\$ 2.315.000,00 (Dois milhões, trezentos e quinze mil reais) para atender a programação do Orçamento vigente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma abaixo discriminada:

PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA DE DESPESA	FONTE	VALOR SUPLEMENTADO
03101.01.032.1454.6260	339014	0101	50.000,00
03101.01.122.1454.8567	449039	0101	45.000,00
03101.01.331.1454.8565	339039	0101	1.150.000,00
03101.01.032.1454.6260	339039	0101	40.000,00
03101.01.126.1454.8561	449052	0101	1.000.000,00
03101.01.122.1454.8567	449039	0101	30.000,00
TOTAL			2.315.000,00

Art. 2º. Os recursos necessários à viabilização da suplementação mencionada no art. 1º da presente Portaria, correrão por conta das anulações das dotações consignadas no Orçamento vigente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará;

Art. 3º. Considera-se recursos para o atendimento do disposto no artigo anterior da presente Portaria, desde que não comprometidos, o estabelecido no inciso III, § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme discriminação a seguir:

PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA DE DESPESA	FONTE	VALOR REDUZIDO
03101.01.126.1454.8562	339039	0101	50.000,00
03101.01.122.1454.8566	449052	0101	45.000,00
03101.01.122.1454.8563	319011	0101	1.150.000,00
03101.01.121.1454.7625	339039	0101	40.000,00
03101.01.122.1454.8563	319016	0101	1.000.000,00
03101.01.122.1454.8566	449052	0101	30.000,00
TOTAL			2.315.000,00

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 17 de novembro de 2016.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, em 05 de dezembro de 2016.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro / Presidente

Protocolo: 1

PORTARIA Nº 1207/2016 – TCM, DE 31/10/2016

Nome: ROSANGELA MARIA DA SILVA QUADROS

Assunto: Interromper no dia 15 de julho de 2016, as férias concedidas através da Portaria nº 0231/2016, de 29/02/2016, referentes ao Período Aquisitivo 2015/2016, ficando o saldo para gozo oportuno.

PORTARIA Nº 1251/2016 – TCM, DE 16/11/2016

Nome: ROBSON FIGUEIREDO DO CARMO

Assunto: Férias

Período: 01 a 30/12/2016; PA 2015/2016

PORTARIA Nº 1159/2016 – TCM, DE 06/10/2016

Nome: FÁBIO AUGUSTO NAZARÉ RODRIGUES

Assunto: Regime Especial de Trabalho

A partir de: 01/11/2016

PORTARIA Nº 1252/2016 – TCM, DE 16/11/2016

Nome: BERNARDO DE OLIVEIRA ARAÚJO

Assunto: Designando-o para responder pela função de Controlador da 7ª Controladoria, durante a licença-prêmio da titular, concedidas através da Portaria nº 1222/2016, de 16/11/2016

Período: 17/11 a 16/12/2016

PORTARIA Nº 1253/2016 – TCM, DE 17/11/2016

Nome: Conselheiro JOSE CARLOS ARAUJO

Assunto: Licença-prêmio, referente a parte do quinquênio 1986/1991.

Período: 17/11 a 16/12/2016



PORTARIA Nº 1254/2016 – TCM, DE 17/11/2016

Nome: Conselheiro Substituto JOSE ALEXANDRE DA CUNHA PESSOA

Assunto: Convocando-o para substituir o Conselheiro JOSE CARLOS ARAÚJO, durante o seu impedimento.

Período: 17/11 a 16/12/2016

PORTARIA Nº 1255/2016 – TCM, DE 18/11/2016

Nome: NILDA MARIA SARMENTO GOBITSCH

Assunto: Licença-prêmio, referentes ao saldo do triênio 2003/2006

Período: 09/01 a 07/02/2017

PORTARIA Nº 1256/2016 – TCM, DE 18/11/2016

Nome: PAULO ROBERTO SILVA SOUSA

Assunto: Conceder 60 (sessenta) dias de Licença-prêmio, referentes ao triênio 2011/2014, que poderão ser usufruídos parceladamente ou integralmente.

PORTARIA Nº 1258/2016 – TCM, DE 18/11/2016

Nome: MARIA DAS GRACAS DAS NEVES FERREIRA

Assunto: Tornar sem efeito a Portaria nº 1005/2016 – TCM, de 12/08/2016, publicada no DOE nº 33220, de 27/09/2016.

PORTARIA Nº 1265/2016 – TCM, DE 28/11/2016

Nome: DIEGO MARTINS ESTACIO

Assunto: Designar para responder pela função de Controlador da 2ª Controladoria, durante as férias da titular, concedidas através da Portaria nº 1174/2016, de 14/10/2016.

Período: 21/11 a 20/12/2016

PORTARIA Nº 1267/2016 – TCM, DE 28/11/2016

Nome: ANDREZA PEREIRA SANTA BRIGIDA PAMPOLHA

Assunto: Licença-prêmio, referente ao saldo do triênio 2011/2014

Período: 16/01 a 14/02/2017

PORTARIA Nº 1268/2016 – TCM, DE 28/11/2016

Nome: CARLOS NEY ARAUJO

Assunto: Averbar o tempo de contribuição prestado à Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, no total de 09 (nove) anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias, devendo ser considerado somente para efeito de aposentadoria.

PORTARIA Nº 1269/2016 – TCM, DE 28/11/2016

Nome: Conselheiro JOSE CARLOS ARAUJO

Assunto: Interromper a contar de 25 de novembro de 2016 a Licença-Prêmio, concedida através da Portaria nº 1253/2016 - TCM, de 17/11/16, referente ao quinquênio 1986/1991, ficando o saldo para gozo oportuno.

PORTARIA Nº 1271/2016 – TCM, DE 28/11/2016

Nome: HORMILLO NATAL DE ARAUJO COSTA NETO

Assunto: Licença-prêmio, referente ao saldo do triênio 1994/1997

Período: 09/01 a 07/02/2017

PORTARIA Nº 1272/2016 – TCM, DE 28/11/2016

Nome: PRISCILLA DIAS TOSTES DA COSTA

Assunto: Lotar, até ulterior deliberação, no Gabinete do Conselheiro Substituto JOSE ALEXANDRE DA CUNHA PESSOA.

A partir de 01/12/2016

PORTARIA Nº 1275/2016 – TCM, DE 28/11/2016

Nome: ANTONIO LEONARDO REIS DE BARROS

Assunto: Licença-prêmio, referente ao saldo do triênio 2010/2013.

Período: 11/01 a 09/02/2017

PORTARIA Nº 1278/2016 – TCM, DE 29/11/2016

Nome: Conselheiro Substituto SERGIO FRANCO DANTAS

Assunto: Adiar, para gozo oportuno, as férias concedidas pela Portaria nº 1214/2016, de 01/11/2016, referentes ao período aquisitivo 2016/2017.

PORTARIA Nº 1288/2016 – TCM, DE 01/12/2016

Nome: Conselheira Substituta MARCIA TEREZA ASSIS DA COSTA

Assunto: Interromper no dia 30 de novembro de 2016, as férias concedidas pela Portaria nº 1136/2016, de 26/09/16, referentes ao Período Aquisitivo 2015/2016, ficando o saldo para gozo oportuno.

PORTARIA Nº 1289/2016 – TCM, DE 01/12/2016

Nome: ANTONIA MONICA RODRIGUES FORTES

Assunto: Férias

Período: 01 a 30/12/2016; PA 2014/2015

PORTARIA Nº 1292/2016 – TCM, DE 02/12/2016

Nome: CLAUDINEIA SILVA BARROS

Assunto: Férias

Período: 01 a 30/12/2016; PA 2012/2013.



PORTARIA Nº 1291/2016 – TCM, DE 02/12/2016

Nome: VIVIANE COSTA COELHO PASSARINHO
Assunto: Férias
Período: 09/01 a 07/02/2017; PA 2015/2016

PORTARIA Nº 1294/2016 – TCM, DE 02/12/2016

Nome: ALBERTINO JOSE MONTEIRO DE LIMA
Assunto: Férias
Período: 09/01 a 07/02/2016; PA 2014/2015

PORTARIA Nº 1298/2016 – TCM, DE 05/12/2016

Nome: MARCUS ANTONIO DE SOUZA
Assunto: Conceder 60 (sessenta) dias de Licença Saúde.
Período: 12/10 a 10/12/2016

PORTARIA Nº 1302/2016 – TCM, DE 05/12/2016

Nome: CAMILA DE MOURA CARREIRA BRAGA
Assunto: Conceder 43 (quarenta e três) dias de Licença Saúde
Período: 04/11 a 16/12/2016

Protocolo: 2

PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE PEDIDO DE REVISÃO C/C EFEITO SUSPENSIVO (ART. 271, PARÁGRAFO ÚNICO, RITCM-PA)

Processo nº 290012007-00
Classe: Pedido de Revisão c/c Efeito Suspensivo (201612213-00)
Procedência: Prefeitura Municipal de Curuçá
Responsável: Josué da Silva Neves
Advogado/Procurador: Gercione Moreira Sabbá (OAB-PA 21.321)
Exercício: 2007
Instrução: 3ª Controladoria
Tratam os autos de Pedido de Revisão c/c Efeito Suspensivo, formulado pelo ex-Prefeito Municipal de Curuçá, Sr. JOSUÉ DA SILVA NEVES, responsável pelo exercício de 2007, com base no Art. 72, III, da Lei Complementar n.º 084/2012 c/c Art. 269, II e III, do RITCM-PA, onde pugna pela reforma da Resolução n.º 12.075, de 27.10.15.
Conforme informação exarada pela Secretaria/TCM-PA (fl. 303 – Vol. 01), a referenciada Resolução, que recomendou à Câmara Municipal a não aprovação da prestação de contas do exercício de 2007, foi publicada no DOE, em 23.11.15, sendo interposto o presente Pedido de Revisão, em 10.11.16, portanto, dentro do prazo de 02 (dois) anos, fixado no Art. 269, do RITCM-PA (Ato n.º 16/2014).

Os autos foram autuados neste TCM-PA, junto à Secretaria Geral, após o que, em 22.11.16, foram distribuídos, por sorteio, à minha relatoria, conforme Despacho à fl. 303 – Vol. 01.

Observado o atendimento das formalidades já consignadas, quais sejam, legitimidade do Ordenador e tempestividade, cumpre-me verificar o enquadramento do pedido rescisório, dentro dos requisitos previsto nos Incisos I a III, do já citado Art. 269, do RITCM-PA, pelo que, compulsando os autos, verifico que o mesmo se respalda nos Incisos II e III, ou seja, insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e na superveniência de documentos novos com eficácia, no que destaco:

Quanto ao descumprimento do Art. 212, da CF/88, face a aplicação de 12,5% (doze e meio por cento), dos impostos arrecadados e transferidos, na manutenção e desenvolvimento do ensino, abaixo, portanto, do percentual de 25% (vinte e cinco por cento), aduz o ordenador que a documentação colecionada ao pedido rescisório, vem comprovar a aplicação mínima indicada, sem, contudo, precisar qual teria sido o aludido montante percentual.

Igual forma, quanto ao descumprimento do Art. 22, da Lei Federal n.º 11.494/2007 (FUNDEB), face a aplicação de 58,23% (cinquenta e oito vírgula vinte e três por cento), dos recursos transferidos pelo indicado Fundo, na remuneração e valorização do magistério, abaixo, portanto, do percentual de 60% (sessenta por cento), aduz o ordenador que a documentação colecionada ao pedido rescisório, vem comprovar a aplicação mínima indicada, sem, contudo, precisar qual teria sido o aludido montante percentual.

Quanto ao descumprimento do Art. 77, III, §3º, do ADCT (EC n.º 29/2000), face ao repasse ao FMS, consignado de 12,83% (doze vírgula oitenta e três por cento), dos recursos próprios e transferidos, abaixo, portanto, do percentual de 15% (quinze por cento), aduz o ordenador que a documentação colecionada ao pedido rescisório, vem comprovar aplicação superior ao mínimo constitucional fixado, sem, contudo, precisar qual teria sido o aludido montante percentual.

Quanto à divergência na receita orçamentária e nos saldos final e inicial do exercício, a qual gerou o lançamento da conta “Agente Ordenador”, no montante de R\$-2.401.990,65 (dois milhões, quatrocentos e um mil, novecentos e noventa reais e sessenta e cinco centavos), aduz que a documentação remetida, dentre a qual consta os extratos bancários, dão suporte ao Balanço Geral



retificado, encaminhado em defesa, pugnando, assim, pela revisão da decisão prolatada.

Por fim, quanto ao descumprimento do Art. 29-A, I, da CF/88, face ao repasse de recursos ao legislativo em percentual superior ao limite de 8% (oito por cento), aduz o ordenador que a documentação colecionada ao pedido rescisório, vem comprovar aplicação dentro do teto constitucional fixado, sem, contudo, precisar qual teria sido o aludido montante percentual.

Com base nos fundamentos e documentos carreados aos autos, formula pedido de efeito suspensivo, aduzindo haver prova inequívoca e verossimilhança do alegado, com fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a qual agasalha permissivo regimental, nos termos do Art. 272, que transcrevo:

Art. 272. No pedido de revisão, existindo prova inequívoca e verossimilhança do alegado, assim como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o Relator submeterá o processo ao Tribunal Pleno, independentemente de inclusão em pauta, para apreciação preliminar de requerimento de efeito suspensivo ao pedido de revisão, efetuado pela parte ou pelo Ministério Público de Contas.

Realizando o cotejamento entre as falhas de natureza grave que impuseram a reprovação das contas, destacadamente, o lançamento de débito à conta “Agente Ordenador” e o descumprimento de diversos limites constitucionais, vinculados à saúde e educação, para além do repasse ao legislativo, com a documentação colecionada aos autos, entendo, por dever de cautela, na concessão do pretendido efeito suspensivo, como indissociável de tal medida excepcional, em, preliminarmente, conhecer do pedido rescisório exclusivamente, em seu efeito devolutivo, reservando-me, ato contínuo, à decisão quanto ao efeito suspensivo, após a elaboração da análise técnica, pela 3ª Controladoria, junto aos autos em epígrafe.

Assim, nos termos do previsto no Art. 271, Parágrafo Único, do RITCM-PA (Ato n.º 16/2013), tomando por base os fatos, documentos e requerimento apresentados, CONCEDO ADMISSIBILIDADE ao presente Pedido de Revisão, inicialmente no exclusivo efeito devolutivo, pelo que determino sua regular instrução e processamento, através da 3ª Controladoria, na forma Regimental, após o devido registro, junto ao SIPWIN, comunicação do interessado e publicação da presente admissibilidade, sob a responsabilidade da Secretaria Geral, ambos em caráter prioritário.

Por fim, considerando o pedido formulado pelo Ordenador, vinculado à concessão de efeito suspensivo,

nos termos acima declinados, determino, ainda, que após a realização de análise técnica, junto à 3ª Controladoria, retornem os autos ao Gabinete desta Conselheira-Relatora, para deliberação complementar, em tudo observadas as prescrições contidas no Art. 272, do RITCM-PA.

Belém-PA, em 09 de dezembro de 2016.

Mara Lúcia

Conselheira Relatora

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE PEDIDO DE REVISÃO C/C EFEITO SUSPENSIVO (ART. 271, PARÁGRAFO ÚNICO, RITCM-PA)

Processo nº 730022011-00

Classe: Pedido de Revisão c/c Efeito Suspensivo (201611755-00)

Procedência: Câmara Municipal de Santo Antonio do Tauá

Responsável: Raimundo Nonato Souza Silva

Exercício: 2011

Instrução: 3ª Controladoria

Tratam os autos de Pedido de Revisão c/c Efeito Suspensivo, formulado pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio do Tauá, Sr. RAIMUNDO NONATO SOUZA SILVA, responsável pelo exercício de 2011, com base no Art. 72, III, da Lei Complementar n.º 084/2012 c/c Art. 269, II e III, do RITCM-PA, onde pugna pela reforma do Acórdão n.º 28.946, de 26.04.16.

Conforme informação exarada pela Secretaria/TCM-PA (fl. 270 – Vol. 01), o referenciado Acórdão, que impôs a reprovação da prestação de contas do exercício de 2011, foi publicado no DOE, em 16.06.16, sendo interposto o presente Pedido de Revisão, em 26.10.16, portanto, dentro do prazo de 02 (dois) anos, fixado no Art. 269, do RITCM-PA (Ato n.º 16/2014).

Os autos foram autuados neste TCM-PA, junto à Secretaria Geral, após o que, em 20.10.16, foram distribuídos, por sorteio, à minha relatoria, conforme Despacho à fl. 776 – Vol. 04.

Observado o atendimento das formalidades já consignadas, quais sejam, legitimidade do Ordenador e tempestividade, cumpre-me verificar o enquadramento do pedido rescisório, dentro dos requisitos previsto nos Incisos I a III, do já citado Art. 269, do RITCM-PA, pelo que, compulsando os autos, verifico que o mesmo se respalda nos Incisos II e III, ou seja, insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e na superveniência de documentos novos com eficácia, no que destaco:



Em sede de preliminar, requer a nulidade do pretérito julgamento, aduzindo, para tanto, que não pode exercer de maneira plena e satisfatória, o consignado direito ao contraditório e a ampla defesa, isto porque, não teria tido acesso aos documentos que estavam arquivados naquela Câmara Municipal, visto que não mais integrava a gestão, o que conduziu ao declinado prejuízo processual.

Quanto ao mérito, objetivando o saneamento da falha de natureza grave, qual seja, o pagamento irregular de diárias, no importe de R\$-56.400,00 (cinquenta e seis mil e quatrocentos reais), para o qual houve determinação de restituição ao erário, faz colecionar documentos comprobatórios, objetivando legitimar as despesas apuradas no exercício, tais como requisição de concessão de diárias por vereadores; termos de comparecimento; notas de empenho e cheques com os valores pagos, para além de informar, ainda, da restituição ao erário do valor de R\$-900,00 (novecentos reais), o qual teria sido dispendido indevidamente;

Ainda no mérito, quanto ao descumprimento do Art. 29-A, I, da CF/88, relativo ao teto de despesas do legislativo, aduz que a mesma ocorreu em patamar mínimo (0,17%), para além de ter se efetivado por fato alheio a vontade do ordenador, posto que não foi possível aferir a correta base de cálculo no exercício, dada a omissão do então Prefeito Municipal, que somente encaminhou a prestação de contas do exercício de 2010, em 21.03.12, conforme informação que se comprova no próprio TCM-PA, pelo que se socorre de precedentes desta Corte de Contas, para que a falha seja relevada;

Por fim, encaminha documentos diversos, relacionados às contratações firmadas para prestação de serviços de assessoria contábil e jurídica, vinculadas aos contratos n.º 001/2011 e 002/2011, objetivando o saneamento das falhas apontadas por este TCM-PA.

Com base nos fundamentos e documentos carreados aos autos, formula pedido de efeito suspensivo, aduzindo haver prova inequívoca e verossimilhança do alegado, com fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a qual agasalha permissivo regimental, nos termos do Art. 272, que transcrevo:

Art. 272. No pedido de revisão, existindo prova inequívoca e verossimilhança do alegado, assim como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o Relator submeterá o processo ao Tribunal Pleno, independentemente de inclusão em pauta, para apreciação preliminar de requerimento de efeito suspensivo ao pedido de revisão, efetuado pela parte ou pelo Ministério Público de Contas.

Realizando o cotejamento entre as falhas de natureza grave que impuseram a reprovação das contas, destacadamente, o pagamento irregular de diárias e o descumprimento do limite de despesas do legislativo, com a documentação colecionada aos autos, entendo, por dever de cautela, na concessão do pretendido efeito suspensivo, como indissociável de tal medida excepcional, em, preliminarmente, conhecer do pedido rescisório exclusivamente, em seu efeito devolutivo, reservando-me, ato contínuo, à decisão quanto ao efeito suspensivo, após a elaboração da análise técnica, pela 3ª Controladoria, junto aos autos em epígrafe.

Assim, nos termos do previsto no Art. 271, Parágrafo Único, do RITCM-PA (Ato n.º 16/2013), tomando por base os fatos, documentos e requerimento apresentados, CONCEDO ADMISSIBILIDADE ao presente Pedido de Revisão, inicialmente no exclusivo efeito devolutivo, pelo que determino sua regular instrução e processamento, através da 3ª Controladoria, na forma Regimental, após o devido registro, junto ao SIPWIN, comunicação do interessado e publicação da presente admissibilidade, sob a responsabilidade da Secretaria Geral, ambos em caráter prioritário.

Por fim, considerando o pedido formulado pelo Ordenador, vinculado à concessão de efeito suspensivo, nos termos acima declinados, determino, ainda, que após a realização de análise técnica, junto à 3ª Controladoria, retornem os autos ao Gabinete desta Conselheira-Relatora, para deliberação complementar, em tudo observadas as prescrições contidas no Art. 272, do RITCM-PA.

Belém-PA, em 09 de dezembro de 2016.

Mara Lúcia

Conselheira Relatora

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE PEDIDO DE REVISÃO C/C EFEITO SUSPENSIVO (ART. 271, PARÁGRAFO ÚNICO, RITCM-PA)

Processo nº 730022012-00

Classe: Pedido de Revisão c/c Efeito Suspensivo (201611896-00)

Procedência: Câmara Municipal de Santo Antonio do Tauá

Responsável: Raimundo Nonato Souza Silva

Exercício: 2012

Instrução: 3ª Controladoria

Tratam os autos de Pedido de Revisão c/c Efeito Suspensivo, formulado pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio do Tauá, Sr. RAIMUNDO NONATO SOUZA SILVA, responsável pelo exercício de



2012, com base no Art. 72, III, da Lei Complementar n.º 084/2012 c/c Art. 269, II e III, do RITCM-PA, onde pugna pela reforma do Acórdão n.º 29.033, de 17.05.16.

Conforme informação exarada pela Secretaria/TCM-PA (fl. 261 – Vol. 01), o referenciado Acórdão, que impôs a reprovação da prestação de contas do exercício de 2012, foi publicado no DOE, em 04.07.16, sendo interposto o presente Pedido de Revisão, em 31.10.16, portanto, dentro do prazo de 02 (dois) anos, fixado no Art. 269, do RITCM-PA (Ato n.º 16/2014).

Os autos foram autuados neste TCM-PA, junto à Secretaria Geral, após o que, em 22.11.16, foram distribuídos, por sorteio, à minha relatoria, conforme Despacho à fl. 808 – Vol. 04.

Observado o atendimento das formalidades já consignadas, quais sejam, legitimidade do Ordenador e tempestividade, cumpre-me verificar o enquadramento do pedido rescisório, dentro dos requisitos previsto nos Incisos I a III, do já citado Art. 269, do RITCM-PA, pelo que, compulsando os autos, verifico que o mesmo se respalda nos Incisos II e III, ou seja, insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e na superveniência de documentos novos com eficácia, no que destaco:

Em sede de preliminar, requer a nulidade do pretérito julgamento, aduzindo, para tanto, que não pode exercer de maneira plena e satisfatória, o consignado direito ao contraditório e a ampla defesa, isto porque, não teria tido acesso aos documentos que estavam arquivados naquela Câmara Municipal, visto que não mais integrava a gestão, o que conduziu ao declinado prejuízo processual.

Quanto ao mérito, objetivando o saneamento da falha pela remessa intempestiva da prestação de contas do 3º Quadrimestre, com atraso de 301 (trezentos e um) dias, destaca erro do julgado, uma vez que consignado nos autos, que a remessa da prestação de contas ocorreu em 06.02.13, diversamente da data apontada como sendo 06.12.13, pelo que requer a desconsideração da mesma, bem como da multa fixada, no importe de R\$-3.001,00 (três mil e um reais).

Quanto ao não encaminhamento do RGF da 1º Quadrimestre, objetivando o saneamento da falha, aduz que o mesmo é enviado nos termos da presente rescisória, ao passo que, quanto à intempestividade da remessa do RGF do 2º Quadrimestre, entende o ordenador que foi prorrogado prazo para apresentação da prestação de contas do mesmo período, no que, tacitamente, estaria igualmente prorrogado o prazo do

aludido Relatório de Gestão Fiscal, pugnando, assim, que a falha seja relevada.

Ainda quanto as falhas vinculadas ao envio dos RGF's, pugna pela reconsideração da multa aplicada, no importe de R\$-12.600,00 (doze mil e seiscentos reais), correspondentes a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do ordenador, objetivando a proporcionalidade da falha apurada, conforme precedentes deste TCM-PA.

Objetivando o saneamento da falha de natureza grave, qual seja, o pagamento irregular de diárias, no importe de R\$-35.100,00 (trinta e cinco mil e cem reais), para o qual houve determinação de restituição ao erário, faz colecionar documentos comprobatórios, objetivando legitimar as despesas apuradas no exercício, tais como requisição de concessão de diárias por vereadores; termos de comparecimento; notas de empenho e entre outros;

Por fim, encaminha documentos diversos, relacionados às contratações firmadas junto aos credores ERNANI DOS SANTOS CARNEIRO JUNIOR, L DE S CAMPOS CONTABILIDADE PÚBLICA – EPP e E.B.S. ENGENHARIA CIVIL LTDA, objetivando o saneamento das falhas apontadas por este TCM-PA.

Com base nos fundamentos e documentos carreados aos autos, formula pedido de efeito suspensivo, aduzindo haver prova inequívoca e verossimilhança do alegado, com fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a qual agasalha permissivo regimental, nos termos do Art. 272, que transcrevo:

Art. 272. No pedido de revisão, existindo prova inequívoca e verossimilhança do alegado, assim como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o Relator submeterá o processo ao Tribunal Pleno, independentemente de inclusão em pauta, para apreciação preliminar de requerimento de efeito suspensivo ao pedido de revisão, efetuado pela parte ou pelo Ministério Público de Contas.

Realizando o cotejamento entre as falhas de natureza grave que impuseram a reprovação das contas, destacadamente, o pagamento irregular de diárias, ilegalidade de contratos celebrados e a não remessa do RGF do 1º Quadrimestre, com a documentação colecionada aos autos, entendo, por dever de cautela, na concessão do pretendido efeito suspensivo, como indissociável de tal medida excepcional, em preliminarmente, conhecer do pedido rescisório exclusivamente, em seu efeito devolutivo, reservando-me, ato contínuo, à decisão quanto ao efeito suspensivo,



após a elaboração da análise técnica, pela 3ª Controladoria, junto aos autos em epígrafe.

Assim, nos termos do previsto no Art. 271, Parágrafo Único, do RITCM-PA (Ato n.º 16/2013), tomando por base os fatos, documentos e requerimento apresentados, CONCEDO ADMISSIBILIDADE ao presente Pedido de Revisão, inicialmente no exclusivo efeito devolutivo, pelo que determino sua regular instrução e processamento, através da 3ª Controladoria, na forma Regimental, após o devido registro, junto ao SIPWIN, comunicação do interessado e publicação da presente admissibilidade, sob a responsabilidade da Secretaria Geral, ambos em caráter prioritário.

Por fim, considerando o pedido formulado pelo Ordenador, vinculado à concessão de efeito suspensivo, nos termos acima declinados, determino, ainda, que após a realização de análise técnica, junto à 3ª Controladoria, retornem os autos ao Gabinete desta Conselheira-Relatora, para deliberação complementar, em tudo observadas as prescrições contidas no Art. 272, do RITCM-PA.

Belém-PA, em 09 de dezembro de 2016.

Mara Lúcia
Conselheira Relatora

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE
REPRESENTAÇÃO
(ART. 297, §2º, RITCM-PA)**

Processos nº 201612450-00

Assunto: Representação

Procedência: Ministério da Fazenda

Representado: Prefeito Municipal de Curalinho, Sr. José Leonaldo dos Santos Arruda

O Sr. Benedito Alberto Brunca, Secretário de Políticas de Previdência Social do Ministério da Fazenda, encaminha, por meio do Ofício nº 810/2016/SPPS/MF, REPRESENTAÇÃO em desfavor do Prefeito Municipal, Sr. José Leonaldo dos Santos Arruda, onde constam irregularidades constatadas no Relatório de Auditoria direta no RPPS do município de Curalinho – PA – NAF nº 157/2016, no período compreendido de 01.2013 a 07.2016, sendo estas:

1. Reiterada ausência de repasse das contribuições devidas pela Prefeitura municipal de Curalinho:

1.1. Deixou de ser comprovado o repasse de contribuições de responsabilidade do Ente incidentes sobre a remuneração de contribuição dos servidores ativos, das competências de 01.2013 até 07.2016, no valor total de R\$ 12.260.468,40 (doze milhões, duzentos

e sessenta mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos);

1.2. Deixaram de ser repassadas, ainda, as contribuições de responsabilidade do Ente incidentes sobre os benefícios de auxílio-doença e salário-maternidade, pagos pela Unidade Gestora das competências 01.2014 a 07.2016, no valor total de R\$ 191.745,70 (cento e noventa e um mil, setecentos e quarenta e cinco mil e setenta centavos);

Em anexo a presente representação, constatou-se:

a) Cópias dos resumos das folhas de pagamento (por amostragem);

b) Cópias dos demonstrativos contábeis de 2013 e 2014;

c) Planilha “apuração de Contribuições ao RPPS – Servidores Ativos – Prefeitura Municipal” e IPSMC, elaboradas pela auditoria e que apresentam o resumo das informações de folha de pagamento, contribuições devidas, repasses e contribuições devidas ao RPPS.

Ao final propõe que esta Corte adote as devidas providências que entender necessárias dentro de suas atribuições.

É o breve Relatório.

Ante ao exposto, e nos termos do previsto no Regimento Interno, destacadamente o ART. 297, §2º, RITCM-PA, tomando por base os fatos e documentos apresentados, manifesto-me, pelo conhecimento da presente Representação, eis que, presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no Art. 290, do referido dispositivo legal, dando-se, desta forma, conhecimento aos demais Conselheiros desta Corte de Contas.

Em, 05 de dezembro de 2016.

Sérgio Leão
Conselheiro / Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº 201015959-00

ORIGEM: Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua – SESAU

ASSUNTO: Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº. 06/2008 – SESAU/PMA

RESPONSÁVEL: Iacira Leite Sedrim

INSTRUÇÃO: 1ª Controladoria

MINISTÉRIO PÚBLICO: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Trata o presente Processo da análise do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº. 06/2008 – LOC/SESAU, assinado em 01/07/2010, celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua e a Sra. Dalva Ferreira Garcia, referente à prorrogação do prazo de vigência de do Contrato nº. 06/2008 – LOC/SESAU, que teve como



objeto a locação de imóvel não residencial, no Município de Ananindeua, destinado à instalação da Farmácia Popular do Brasil, por mais doze meses, a contar de 06/07/2010, bem como o reajuste do valor mensal contratual para R\$ 2.647,60, perfazendo o valor global anual de R\$ 31.771,20, sob a responsabilidade da Sra. Iacira Leite Sedrim. A análise efetuada pela 1ª Controladoria, concluiu que o Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº. 06/2008 – SESAU encontra-se regular, bem como a Dispensa de Licitação nº. 014/2008 e seu Contrato nº. 06/2008, por atender o que prevê a Lei de Licitações e Contratos.

O Ministério Público, em Parecer, da Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros, opina pelo cadastramento do mesmo, considerando que o aditivo foi assinado durante a vigência, observando porém, que sua finalização ocorreu no dia 04/07/2011.

É o Relatório.

DECIDO

Ante ao exposto, considerando que não há divergência entre a análise procedida pela Controladoria e o Parecer do Ministério Público, que opinaram pela regularidade formal do ato, decido pela LEGALIDADE do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº. 06/2008 – SESAU, celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua e a Sra. Dalva Ferreira Garcia, por estarem regulares, com base no Inciso XIII, do Art. 67, do RITCM. Belém, 05 de dezembro de 2016.

Sérgio Leão

Conselheiro / Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº 201104789-00

ORIGEM: Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua – SESAU

ASSUNTO: Primeiro Termo Aditivo aos Contratos nºs. 523/2009, 524/2009, 525/2009 e 527/2009 – SESAU/PMA

RESPONSÁVEL: Margarida Maria da Cunha Nassar

INSTRUÇÃO: 1ª Controladoria

MINISTÉRIO PÚBLICO: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Trata o presente Processo da análise do Primeiro Termo Aditivo aos Contratos nº. 523/2009 com a empresa Cristalfarma Com. Ltda., nº. 524/2009 com a empresa Comércio Rep. Prado Ltda., nº. 525/2009 com a empresa União Comercial Ltda. e nº. 527/2009 com a empresa F. Cardoso e Cia Ltda., celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua e as referidas empresas. Os Termos aditivos aos aludidos contratos,

têm como objeto o acréscimo quantitativo no valor inicial do contrato, sendo cada um na seguinte proporção, Primeiro Termo Aditivo aos Contratos nº. 523/2009, teve acréscimo no importe de 9,52%, com o valor de R\$ 168.132,23; nº. 524/2009, teve acréscimo no importe de 1,4%, com o valor de R\$ 15.020,00; nº. 525/2009, teve acréscimo no importe de 5,5%, com o valor de R\$ 68.130,00 e o nº. 527/2009, teve acréscimo no importe de 1,27%, com o valor de R\$ 13.374,00, todos sob a responsabilidade da Sra. Margarida Maria da Cunha Nassar. A análise efetuada pela 1ª Controladoria, concluiu que o Primeiro Termo Aditivo aos Contratos nº. 523/2009 com a empresa Cristalfarma Com. Ltda., nº. 524/2009 com a empresa Comércio Rep. Prado Ltda., nº. 525/2009 com a empresa União Comercial Ltda. e nº. 527/2009 com a empresa F. Cardoso e Cia Ltda., encontram-se regulares.

O Ministério Público, em Parecer, da Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva, opina pela regularidade dos instrumentos, sugerindo seus cadastramentos.

É o Relatório.

DECIDO

Ante ao exposto, considerando que não há divergência entre a análise procedida pela Controladoria e o Parecer do Ministério Público, que opinaram pela regularidade formal dos atos, DECIDO pela LEGALIDADE do Primeiro Termo Aditivo aos Contratos nº. 523/2009 com a empresa Cristalfarma Com. Ltda., nº. 524/2009 com a empresa Comércio Rep. Prado Ltda., nº. 525/2009 com a empresa União Comercial Ltda. e nº. 527/2009 com a empresa F. Cardoso e Cia Ltda., celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua e as referidas empresas, por estarem regulares, com base no Inciso XIII, do Art. 67, do RITCM.

Belém, 05 de dezembro de 2016.

Sérgio Leão

Conselheiro / Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº 201219139-00

ORIGEM: Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua – SESAU

ASSUNTO: Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº. 09/2008 – SESAU/PMA

RESPONSÁVEL: Ivete Gadelha Vaz

INSTRUÇÃO: 1ª Controladoria

MINISTÉRIO PÚBLICO: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros



Trata o presente Processo da análise do Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº. 09/2008 – SESAU, celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua e Liderval José de Araújo, referente à prorrogação do prazo de vigência de do Contrato nº. 09/2008 – SESAU, por quatro meses, a contar de 05/08/2012, perfazendo o valor global anual de R\$ 1.377,68, sob a responsabilidade da Sra. Ivete Gadelha Vaz.

A análise efetuada pela 1ª Controladoria, concluiu que o Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº. 09/2008 – SESAU encontra-se irregular, tendo em vista a ausência de comprovante de publicação de dispensa de licitação nº. 10A/2002-ASJUR/SESAU.

O Ministério Público, em Parecer, da Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros, opina pela irregularidade do mesmo, considerando a ausência de publicação de dispensa apontada pelo órgão técnico, e a expiração da vigência do aditivo em análise, devendo os autos serem anexados à prestação de contas respectiva, quando deverá ser apontada a irregularidade e aplicada multa na forma do RI.

É o Relatório.

DECIDO

Ante ao exposto, considerando que não há divergência entre a análise procedida pela Controladoria e o Parecer do Ministério Público, que opinaram pela irregularidade formal do ato, DECIDO pela IRREGULARIDADE do Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº. 09/2008 – SESAU, celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua e Liderval José de Araújo, devendo os autos serem anexados à prestação de contas, para que as falhas apontadas sejam objeto de citação quando da análise da referida prestação de contas, com base no Inciso XIV, do Art. 67, do RITCM.

Belém, 05 de dezembro de 2016.

Sérgio Leão

Conselheiro / Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº 201608047-00

ORIGEM: Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área

Metropolitana de Belém – CODEM

ASSUNTO: Convênio nº. 07/2016 – CODEM

RESPONSÁVEL: Eliana de Nazaré Chaves Uchôa

INSTRUÇÃO: 1ª Controladoria

MINISTÉRIO PÚBLICO: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Trata o presente Processo da análise do Convênio nº. 05/2016 – CODEM, firmado entre a Companhia de

Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém e o Centro de Integração Empresa Escola – CIEE, com prazo de vigência de 12 meses, a contar de 13/06/2016 a 13/06/2017, que teve como objeto a cooperação recíproca entre as partes, visando atividades que propiciem a integração do aprendiz no mercado de trabalho, e sua formação para o trabalho, perfazendo o valor global de R\$ 7.243,68, sob a responsabilidade da Sra. Eliana de Nazaré Chaves Uchôa.

A análise efetuada pela 1ª Controladoria, concluiu que o Convênio nº. 05/2016 – CODEM encontra-se regular, por atender o que prevê a Lei de Licitações e Contratos.

O Ministério Público, em Parecer, da Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros, opina pela regularidade do termo.

É o Relatório.

DECIDO

Ante ao exposto, considerando que não há divergência entre a análise procedida pela Controladoria e o Parecer do Ministério Público, que opinaram pela regularidade formal do ato, decido pela LEGALIDADE do Convênio nº. 05/2016 – CODEM, firmado entre a Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém e o Centro de Integração Empresa Escola – CIEE, por estarem regulares, com base no Inciso XIII, do Art. 67, do RITCM.

Belém, 05 de dezembro de 2016.

Sérgio Leão

Conselheiro / Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo nº 201415916-00

Órgão: P.M. Novo Progresso

Assunto: Processo Licitatório

Responsável: Osvaldo Romanholi – Prefeito

Trata o presente autos sobre Processo Licitatório do tipo Pregão Presencial nº 016/2014-PMNP, que versa sobre registro de preços para futura contratação de empresa para prestação de serviços mecânicos para atendimento da frota de veículos das diversas secretarias do Município de Novo Progresso-PA.

Às fls. 142/143, o Parecer n.º PM/174/2016/6ª Controladoria/TCM, concluiu que o registro de preços não apresentou interessado (s), caracterizando uma licitação deserta. E sugere que sejam os autos juntados a prestação de contas do referido exercício (2014) para os posteriores de direito.

O Ministério Público, às fls. 146, acompanha o entendimento da 6ª Controladoria e considerou o certame deserto, não havendo a participação de nenhum licitante



e se manifesta pela legalidade do procedimento, sugerindo a juntada dos autos à respectiva prestação de contas.

É o relatório

DECIDO

No caso em tela, à luz do expandido, uma vez presentes todas as formalidades legais pertinentes ao processo licitatório pregão presencial, assiste razão à Controladoria e ao Ministério Público de Contas.

Diga-se, ademais, que, no vertente caso, revela-se necessário esclarecer que ao declarar uma licitação deserta, e com base neste fato valer-se do disposto no Art. 24, V, da Lei nº 8.666/93, ou seja, promover dispensa de licitação, a Administração deverá exigir do contratado todas as condições preestabelecidas no edital da licitação deserta.

Em razão das manifestações supra, acolhendo os pareceres Técnico e do Ministério Público, e por não ter ocorrido dano ao erário, decido pela legalidade do processo licitatório Pregão Presencial nº 016/2014-PMNP.

Decido ainda, que a Prestação de Contas do Prefeitura de Novo Progresso – PA – exercício de 2014 – de competência da 6ª Controladoria, proceda análise em conjunto com os presentes autos, dando-se prosseguimento ao feito. Por derradeiro, determino que promova-se a publicação desta Decisão Monocrática; Belém, 12 de dezembro de 2016.

Conselheiro **Aloisio Chaves**

Relator

Protocolo: 3

Publicação de Ato – Julgamento

ACÓRDÃO Nº 29.638, DE 08/11/2016*

Processo nº 201400570-00

Origem: PMB / IPAMB

Assunto: Pensão por morte do Sr. Eurival Ferreira de Oliveira

Interessado(a): Claudete Campos de Oliveira

Responsável: Maurício Gil Castelo Branco

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: Portaria nº 0010/2016 – PMB/IPAMB. Pensão por morte. Observância do Art. 40, §7º, I, da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03. Pelo registro.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, que passam a integrar esta decisão.

Decisão: Registrar a Portaria nº 0010/2016, de 04 de janeiro de 2016.

***Republicada por ter saído com incorreção no dia 30 de novembro de 2016.**

ACÓRDÃO Nº 29.693, DE 24/11/2016

Processo nº 201307300-00

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paragominas

Assunto: Revisão de Aposentadoria

Interessada: Raimunda Soares de Lima e Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa

EMENTA: Portaria nº 029/12. Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paragominas. Revisão de Aposentadoria. Art. 6º-A, das Regras de Transição da EC nº 41/2003 acrescido pela EC nº 70/12. Pelo registro do ato.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 26 e 27 s autos.

Decisão: Registrar a Portaria nº 029/2012, de 29 de setembro de 2012, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paragominas, que revisa o benefício de Aposentadoria da Sra. Raimunda Soares de Lima e Silva, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Gerais, com proventos proporcionais no valor de R\$-622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), vez que atende aos pressupostos legais pertinentes. (Art. 6º-A, das Regras de Transição da Emenda Constitucional nº 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional nº 70/2012, e os Arts. 71, III, 40, §1º, da Constituição Federal).

ACÓRDÃO Nº 29.694, DE 24/11/2016

Processo nº 201307312-00

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paragominas

Assunto: Revisão de Aposentadoria

Interessada: Maria Madalena Pacheco da Fonseca

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa

EMENTA: Portaria nº 035/12. Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paragominas. Revisão de Aposentadoria. Art. 6º-A, das Regras de Transição da EC nº 41/2003 acrescido pela EC nº 70/12. Pelo registro do ato.



ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 23 e 24 dos autos.

Decisão: Registrar a Portaria nº 035/2012, de 29 de setembro de 2012, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paragominas, que revisa o benefício de Aposentadoria da Sra. Maria Madalena Pacheco da Fonseca, no cargo de Auxiliar Operacional de Conservação, com proventos proporcionais no valor de R\$-622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), visto que atende aos pressupostos legais pertinentes. (Art. 6º-A, das Regras de Transição da Emenda Constitucional nº 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional nº 70/2012, e os Arts. 71, III, 40, §1º, da Constituição Federal).

Protocolo: 4